

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 007/2018/SRP**

Processo Licitatório n.º 009/2018-SAAE

Pregão Presencial n.º 007/2018/SRP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE
SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS EM GERAL, PARA
UTILIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE
ÁGUA OPERADAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

Requerente: Fort Clean – Distribuidora Eireli - ME.

O presente julgamento se reporta à impugnação do edital do processo de licitação nº 009/2018 – SAAE, na modalidade pregão presencial sob o nº 007/2018 - SRP, que tem por objeto o registro de preços para a **AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS EM GERAL, PARA UTILIZAÇÃO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA OPERADAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em síntese, assevera que é irregular a exigência de inscrição em Conselho de fiscalização e de manutenção de responsável técnico para a execução do objeto do certame; assevera também que é irregular a exigência de Licença Ambiental e que os preços estimados estão inexequíveis.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a declaração a exclusão das exigências acima expostas, bem como a designação de nova data para a apresentação das propostas em razão da suposta inexecutabilidade dos preços.

III – DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Autarquia, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Departamento técnico do SAAE, o qual representa de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, tendo sido elaborado em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta **mais vantajosa para a administração**, preservando portanto o atendimento ao interesse do órgão que precisa garantir a melhor proposta para a administração sem descuidar-se das exigências ambientais e fiscalizatórias inerentes à atividade desenvolvida pela futura contratada, tudo embasado na legislação referente ao tema, vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO FISCALIZADOR

Alega a impugnante que é irregular a exigência de inscrição em conselho fiscalizador para a atividade de comercialização de produtos químicos. Entretanto, não podemos compartilhar da alegação, uma vez que as resoluções que regulamentam às atividades a serem consideradas como aptas a desenvolver a responsabilidade técnica do objeto deste contrato definem expressamente que o armazenamento, a transporte e a distribuição dos produtos químicos são atividades passíveis de fiscalização por meio dos conselhos, vejamos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 122, DE 09/11/1990

Dispõe sobre a ampliação da R.N. nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do art. 8º, da Lei nº 2.800/56, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 6.839/80 combinado com o §5º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83 e demais disposições legais pertinentes;

Considerando o elenco de empresas relacionadas na Portaria nº 962 de 29.12.87 da Secretaria da Receita Federal;

Considerando a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os Arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56,

Resolve:

Art. 1º— É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2º da RN nº 105, de 17/09/87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...) — **Comércio Varejista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos 41.23/41.29/42.3 — Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes, 42.32/43.0 — Comércio Atacadista de Produtos Extrativos e Agropecuários, 43.01/43.03/43.2 — Comércio Atacadista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos, 43.26/43.29/44.3 — Comércio Atacadista de Combustíveis e Lubrificantes, 44.32/44.39/47.1 (...).**

Art. 2º Esta Resolução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação no — DOU., revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO Nª 254, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

DOU de 23/12/2013[Página 216]

Dispõe sobre a responsabilidade técnica de firmas ou entidades que produzam, fabriquem, comercializem, forneçam, transportem, distribuam produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da Química e prestam serviços de natureza Química.

(...)

Art. 2º - Constituem atribuições privativas dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica de firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não ou de entidades que têm como atividades a área da Química:

- a) prestação de serviços, produção, fabricação, **comercialização, distribuição, fornecimento, transporte de produtos químicos**, produtos industriais, insumos e correlatos para qualquer finalidade;
- b) assessoramento técnico na produção, industrialização, **comercialização, distribuição ou fornecimento dos produtos e insumos supramencionados**;

DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981.

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e **comercialização**, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

e) **comercialização e estocagem de produtos tóxicos**, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) **assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego**

**de matérias primas e de produtos de
Indústria Química;**

VI - desempenho de outros serviços e funções,
não especificados no presente Decreto, que se
situem no domínio de sua capacitação técnico-
científica;

No tocante às exigências referentes aos farmacêuticos, entendemos que assiste razão à impugnante e em análise às atribuições da categoria não identificamos necessidade de apresentação de qualquer documento deste profissional ou conselho neste procedimento.

DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental, previsto na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e na Lei Federal nº 6.938/91, é um importante instrumento de participação social na proteção e melhoria do meio ambiente.

As atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente não podem funcionar sem o licenciamento; do contrário estarão sujeitos à interdição pelas autoridades governamentais.

O cadastramento é o registro de todas as Informações técnicas do empreendimento e da natureza de suas atividades junto ao órgão ambiental do Estado conforme prevê a Lei nº 5.887/95, em seu Artigo 112.

Está obrigada a esse registro toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, prestadora de serviços ou responsável por atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos considerados danosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Definem-se como atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, de acordo com a legislação ambiental, aqueles que possam:

- prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criar dificuldades ou causar prejuízo às atividades sociais e econômicas;
- afetar desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

– lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, responsável pela coordenação e execução das ações do governo estadual destinadas à proteção do meio ambiente, é o órgão competente no Pará para conceder o Licenciamento Ambiental.

Qualquer atividade ou empreendimento que utilize ou explore os recursos naturais ou seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente depende do licenciamento prévio do órgão ambiental do Estado.

Entre elas, estão as atividades industriais, minerárias, agroflorestais e infra estruturais, como por exemplo:

Industriais

- Metalurgia
- Beneficiamento mineral (caulim, bauxita etc.)
- Celulose e papel
- Estaleiro
- Matadouro e frigorífico
- Laticínio e alimentícia
- Óleo e sabão
- Perfumaria e sabonetes
- Indústria pesqueira
- Usina asfáltica e de concreto
- Indústria química e farmacêutica
- Recapagem de pneus e outras
- Atividade de Produtos Perigosos (Prestadoras de serviços, **Empresas que comercializam produtos agrotóxicos**, Empresas que manipulam e comercializam preservativos de madeira)

Neste diapasão convém descrever o que seriam os produtos agrotóxicos para fins da Legislação supracitada.

Segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais.

O agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados

agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Os agrotóxicos podem ser divididos em duas categorias:

1. **Agrícolas**, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e nas florestas plantadas - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

2. Não-agrícolas:

- destinados ao uso na proteção de florestas nativas, outros ecossistemas ou de ambientes hídricos - cujos registros são concedidos pelo Ministério do Meio Ambiente/Ibama, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

- **destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/Anvisa, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente.**

Nos termos da Lei estadual é cristalino o entendimento de que as empresas que comercializam agrotóxicos são obrigadas pela legislação do Estado do Pará a obter licença ambiental para que possam exercer suas atividades.

No mais, também é claro o conceito de que os produtos utilizados para o tratamento de água são considerados agrotóxicos para os fins da legislação, sendo, portanto necessária e legal a apresentação e Licença ambiental para que uma empresa possa estocar, transportar e comercializar tais produtos.

Finalmente, amparados pela Lei 6938/81 temos que as atividades de transporte e depósito de produtos químicos e perigosos são passíveis de licenciamento ambiental, situação que se amolda ao caso concreto e que justifica por

si só a exigência do licenciamento ambiental nos limites de atuação das atividades desenvolvidas pelas empresas que distribuem produtos químicos.

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS

Alega a impugnante que os valores estimados são inexequíveis, embasado suas alegações em contrato que manteve com a autarquia licitante até o final de 2017, cujos valores de fornecimento estão superiores aos indicados como valor estimado para o presente procedimento.

Por certo a alegação da impugnante não pode prosperar, visto que do processo constam as pesquisas de preços realizadas com três empresas do ramo de comercialização dos produtos objeto deste pregão e o valor estimado para o pregão foi obtido pela média dos preços apresentados pelas empresas consultadas e ainda está acima do valor mínimo apresentado, logo, perfeitamente exequível nos termos das pesquisas de mercados realizadas para a elaboração do procedimento licitatório.

Não há que se falar em inexequibilidade de preço quando as pesquisas realizadas para a elaboração do processo demonstram que o mesmo está com valor estimado compatível com os valores de mercado.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à impugnação, com a manutenção das exigências de inscrição em Conselho de Fiscalização e apresentação de responsável técnico; de apresentação de Licença Ambiental para depósito e comercialização de produtos químicos; e com a manutenção dos valores estimados no processo.

Diante da ausência de alterações no edital e considerando que não haverá nenhum empecilho para a formulação das propostas, fica mantida a data de abertura do certame para 27 de fevereiro de 2018 às 14:00 horas, nos termos da publicação do Aviso do Edital.

Canaã dos Carajás, 26 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA DOS SANTOS BRANCO

Pregoeira

Portaria n.º 012/2017 - SAAE